

DECRETO n.º 7.099 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Mogno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Mogno, com área de 2.450,1162ha (dois mil e quatrocentos e cinqüenta hectares, onze ares e sessenta e dois centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações;

A descrição deste perímetro inicia no marco (M-1141), cravado próximo da confluência do igarapé Mirim com o igarapé Murungá, divisa do lote 163 Gleba 03 da Gleba Machadinho; deste, pela margem direita do referido igarapé no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com a Gleba 04 - Gleba Machadinho, uma distância de 11.098,86m, até o ponto (ES-114), cravado próximo a confluência do igarapé Murungá com o igarapé Miúdo; deste, pela margem esquerda do igarapé Miúdo, no sentido montante, confrontando com os lotes 17,19, 21, 23, 25, 27, 31, 33, 37, 39, 41, 43, 45, num

percurso de 10.099,04m, até o marco (M-921), cravado no canto comum aos lotes 45 e 47 da Gleba 03, próximo a confluência do igarapé São João; deste, pela margem direita do igarapé São João, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 152, num distância de 690,69m, até o ponto (EE-815), situado na referida margem do igarapé São João, divisa do lote 152, prosseguindo pela lateral do lote 152, com azimute verdadeiro de 257°36'20" e distância de 413,34m, até o marco (M-1130), cravado no canto comum aos lotes 152 e 153 da Gleba 03, próximo a nascente do igarapé Itaúba; deste, pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido de jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 153 e 154, por uma distância de 1.247,08m, até o marco (M-1132), cravado próximo a confluência do igarapé Rondon; deste, pela margem esquerda do igarapé Rondon, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 156, num percurso de 546,64m, até o marco (M-1134), cravado no canto comum aos lotes 156 e 157 da Gleba 03; deste, segue pela linha fundiária do lote 157, com azimute verdadeiro de 48° 18'25", e distância de 270,28m, até o marco (M-1135), cravado no canto comum aos lotes 157 e 158; deste, segue pela linha fundiária do lote 158, com azimute verdadeiro de 66°24'55" e distância de 272,23m, até o marco (M-1134), cravado no canto comum aos lotes 158 e 159; deste pela margem esquerda do igarapé da Constituição, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 159, numa distância de 897,52m, até o marco (M-1137), cravado, próximo a confluência com o igarapé Beija-Flor, no canto comum aos lotes 159 e 160; deste, pela margem esquerda do igarapé Beija-Flor, no sentido montante, segue vários azimutes, confrontando com o lote 160, numa distância de 1.060,17m até o marco (M-1138), cravado no canto comum aos lotes 160 e 161; deste, pela divisa do lote 161, segue com azimute verdadeiro de 81°39'22" e distância de 570,56m, até o ponto (EE-1361), cravado próximo a cabeceira do igarapé Mirim, deste, segue pela margem esquerda do citado igarapé, no sentido do jusante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 161, 162 e 163, por uma distância de 3.230,26m, até o marco (M-1141), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Chefe da Casa Civil